



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027136-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante LILIANE KLEMENC, é agravado ARTUR FERNANDO DONNICI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16245

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027136-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): LILIANE KLEMENC

AGRAVADO(A/S): ARTUR FERNANDO DONNICI SILVA

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA
CABRAL (F)**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe-se verificar se a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, considerando-se a presunção de insuficiência de recursos prevista no §3º do art. 99 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção de hipossuficiência financeira pode ser afastada por elementos concretos que indiquem o inverso, conforme §2º do art. 99 do CPC.

Documentos nos autos que indicam patrimônio significativo, existência de reserva financeira suficiente ao custeio do processo, o que justifica o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 121/123 de ação de ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. (...) Na hipótese, embora a parte autora alegue a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, deve ser observado, pela leitura dos documentos exibidos (fls. 70/78), que possui patrimônio declarado junto à Receita Federal no importe de R\$721.026,89 (fl. 78). Assim, possui a parte autora, tudo indica, condições financeiras de suportar o pagamento de custas e despesas processuais. Posto isso, fica indeferido o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, devendo a parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 11.608/03, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)”.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o patrimônio por ele recebido como herança não possui liquidez, achando-se demonstrada sua incapacidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Pretende reforma da decisão.

É o relatório.

II – VOTO.

Têm direito ao benefício da gratuidade judiciária aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à sua participação no processo, considerando-se que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto.

De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; no entanto, o julgador pode afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

Por outro lado, é de se ver que a lei não exige, para se afastar a presunção, que se aponte prova cabal – estreme de dúvidas – de que a parte possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; basta a verificação de elementos concretos, ainda que indiciários, capazes de afastar a presunção relativa estabelecida em favor do cidadão. Neste sentido: STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ªT, j. 20/06/2023.

Anoto, outrossim, que o direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira da parte na ocasião do pedido, exigindo-se, por isso, esclarecimentos específicos e contemporâneos a respeito de sua situação econômica.

No caso vertente, é possível se inferir fundada dúvida acerca da hipossuficiência autodeclarada porque se acha amparada em documentos que permitem se entrever, apenas de forma parcial, a situação econômico-financeira da requerente.

Não há como se ignorar a existência, no caso, de patrimônio superior a R\$ 700.000,00, o qual, obviamente, demanda despesas para sua manutenção. Nesse passo, é de se salientar a incompatibilidade entre os ganhos declarados ao Fisco – de apenas R\$ 1.068,31 na condição de microempreendedora (fl. 18) –, os custos para o próprio sustento e de sua filha, declarada como sua dependente, e os gastos para manutenção do imóvel em que reside e aquele recebido por herança.

Ademais, os extratos bancários da conta conjunta mantida junto ao Banco Itaú demonstram intensa movimentação financeira (fls. 44/67) – o que configura gritante contradição com os ganhos ínfimos declarados à Receita Federal. Outrossim, há notícias da existência de reserva financeira em montante muito superior à taxa judiciária devida (fl. 19), tudo a indicar, fortemente, aptidão financeira para se arcar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os custos do processo.

Por tais fundamentos, o recurso não merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator